



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 20/06/00.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 28/06/00
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1389/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

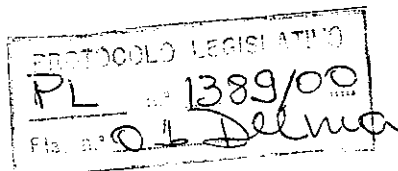
Dispõe sobre a comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A comercialização de produtos combustíveis aos consumidores finais deverá obedecer aos dispositivos desta lei, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º - Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente e nas bombas de abastecimentos existentes, de maneira correta e clara, o nome, a marca e a identificação visual da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis de modo a assegurar ao consumidor o prévio conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - A empresa distribuidora somente poderá fornecer produtos combustíveis a postos revendedores, desde que os mesmos exibam, aos consumidores o seu nome, a sua marca e a sua identificação visual como sendo a empresa distribuidora fornecedora do produto, de modo a evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à origem do produto.

Art.5º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

Art. 6º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

§ 1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincularem-se ou não à (s) empresa (s) distribuidora (s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender o disposto no "caput" deste artigo caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado.

Art.7º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, adquirindo, vendendo, expondo a venda, armazenando, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, produto combustível sem a identificação da distribuidora fornecedora ou de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos a pagamento de multa nos termos do art. 57. Parágrafo Único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A multa prevista no "caput" será arbitrada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e aplicada mediante procedimento administrativo.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1389/00
Fls. n.º 02 delva



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - A distribuidora que fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que não exibam o seu nome, a sua marca e a identificação visual conforme estabelecido no art. 3º desta lei, ficará sujeita ao pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática de infração prevista na presente lei, insistindo em induzir o consumidor ao erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que para a instauração do competente processo administrativo e aplicação da pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

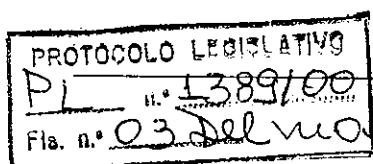
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo a proteção do consumidor, legitimada pelo uso da competência concorrente dos Estados, de acordo com o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

De modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do combustível e, sobretudo, evitar que o consumidor seja induzido a erro, o Projeto de Lei estabelece que:

1. Os postos revendedores ficam obrigados a exibir, ostensivamente, de maneira correta e clara, o nome a marca e a identificação visual da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis, conforme artigo 3º;

2. As em presas distribuidoras somente poderão fornecer combustíveis a postos revendedores que exibam aos consumidores, de maneira clara e ostensiva, o seu nome, a sua marca e a sua identificação visual como sendo a empresa fornecedora dos combustíveis, conforme o artigo 4º;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

3. Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, conforme artigo 5º;

4. As empresas distribuidoras não poderão fornecer combustíveis a postos revendedores que exibam aos consumidores a marca e a identificação visual de outra fornecedora, conforme artigo 6º;

O Projeto de Lei em questão prevê a perfeita adequação com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. É que essas liberdades não podem ser exercidas no interesse particular e comercial das empresas distribuidoras e dos postos revendedores, como se ambos estivessem livres para comercializar os combustíveis como bem entendessem, no interesse exclusivo e particular das suas próprias conveniências comerciais. Ao contrário, estas liberdades constitucionais devem ser exercidas no interesse da coletividade, e sobretudo, para assegurar ao consumidor a informação correta e clara sobre a origem e a qualidade dos combustíveis, direito básico do consumidor consagrado na Constituição Federal e no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, quando o posto revendedor, em seu estabelecimento comercial, divulgar aos consumidores a marca, cores e identificação visual de determinada fornecedora de combustíveis, deverá assegurar que os combustíveis ali comercializados obedecem a origem e a qualidade informada, de modo que, o consumidor ao dirigir-se aquele posto atraído pela marca comercial de determinada fornecedora de combustíveis de sua confiança, deve-se-lhe proporcionar a garantia de estar adquirindo combustíveis exatamente daquela fornecedora informada no estabelecimento comercial, preferida pelo consumidor entre todas as demais, como previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o posto revendedor comercializar combustíveis cuja origem não correspondia à anunciada em seu estabelecimento comercial, estará enganado o consumidor, assumindo feição de publicidade enganosa, tal como previsto no artigo 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1389/00
di. n.º 04 Delma



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, as liberdades de iniciativas e de concorrência não estarão atendendo aos fins sociais a que elas se destinam e a simples possibilidade de o consumidor ser induzido a erro, já justifica a edição da lei Distrital em questão.

Por outro lado, a identificação da empresa distribuidora fornecedora dos combustíveis nos postos revendedores, de maneira clara, correta e ostensiva, também permitirá, em caso de comercialização de combustíveis em condições inadequadas, a pronta e imediata definição da empresa responsável, garantindo uma efetiva reparação dos eventuais danos causados aos consumidores, que também constitui direito estabelecido no artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Diante de todo o exposto e por considerar que a matéria de proposição ora apresentada está revestida de grande relevância social, proponho aos nobres pares o apoio fundamental para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2000.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital

